



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720014/2015-71
ACÓRDÃO	2002-010.014 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO RAMOS LOPES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

GANHOS DE CAPITAL. RENDA VARIÁVEL. PERÍODO DE APURAÇÃO

Os ganhos líquidos decorrentes de operações em bolsa de valores (renda variável) serão tributados, mês a mês, de forma definitiva à alíquota de 15% e pagos até o último dia do mês seguinte as operações que lhe deram origem.

GANHOS DE CAPITAL. APURAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PERDAS. IN 1.022/2010

Os prejuízos advindos de operações mobiliárias somente podem ser compensados, na apuração tributária, com os resultados dos ganhos líquidos auferidos no próprio mês ou nos meses subsequentes, não cabendo compensação de lucros pretéritos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deverá ser duplicado. Cabe a aplicação da multa qualificada quando comprovado o intuito doloso do sujeito passivo tendente a impedir ou retardar, total ou

parcialmente, o conhecimento, por parte da Autoridade Tributária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Heitor de Souza Lima Junior (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luciana Costa Loureiro Solar, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de litígio instaurado em virtude do lançamento de crédito tributário, por meio o Auto de Infração de fls. 331 a 340, no valor de R\$ 242.386,90 de imposto de renda suplementar, R\$ 363.580,37 de multa agravada de 150% e atualizações legais por **infração de omissão de rendimentos auferidos na alienação de valores mobiliários**.

Foi constatado que o contribuinte obteve ganhos de capital em operações na bolsa de valores em diversos meses do ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 1.566.861,46 e não recolheu quaisquer valores do IRPF devidos sobre os referidos ganhos de capital. O contribuinte, tendo sido sucessivamente intimado, não apresentou, mediante documentação hábil e idônea, a posição dos ativos na conta de custódia na data de 31/12/2009, bem como o seu custo médio ponderado (fls. 10 a 16 e 23 a 26).

Por falta de respostas e cooperação do fiscalizado, procedeu-se com a definição do custo de aquisição dos ativos conforme o disposto no § 4º do art. 16, da Lei nº 7.713/88 e no

inciso III, do § 7º, do art. 47, da IN 1022/201, atribuindo o custo zero. O fiscalizado apresentou somente as notas de corretagem dos anos de 2008 e 2009, deixando de proceder ao cálculo do quantitativo do estoque das ações e os respectivos custos médios, impossibilitando o cálculo tributário.

O fiscalizado também não preencheu o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável, o qual alimenta o sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil, que devido ao disposto no inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.033/2004 e dos artigos 45 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.022/2010, tornou obrigatório o preenchimento do referido demonstrativo.

Diante desses fatos, foi lavrado Auto de Infração cobrando o crédito tributário já mencionado. Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação dentro do prazo legal, cuja qual a 6ª Turma da DRJ/CTA decidiu, por unanimidade, julgar improcedente, mantendo-se o crédito tributário.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 04 de dezembro de 2015 e entrou com recurso voluntário em 30 de dezembro de 2015, com as seguintes alegações:

- 1- Não houve matéria não-impugnada, visto que questionou todo o Auto de Infração;
- 2- As perdas incorridas deveriam ser compensadas conforme aduz o art. 53 da IN 1.022/2010;
- 3- A responsabilidade pelo pagamento dos tributos deve ser a corretora, que deu causa à ausência de repasse de informações;
- 4- A multa de ofício deve ser de 75%.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele eu conheço.

O recorrente contesta em seu recurso a matéria considerada não impugnada pela DRJ. Alega que questionou de forma integral o Auto de Infração, valendo então, tal questionamento, com relação à multa de 150% aplicada, quando em sua opinião deveria ter sido de 75%. Tal alegação não procede, visto que a aplicação da multa foi sim discutida no âmbito do colegiado de 1ª instância, face a decisão a ser demonstrada mais adiante.

Também questiona, o recorrente, a aplicação do constante na IN 1.022/2010 na não consideração dos prejuízos que teve nos meses de outubro e dezembro de 2010, com os ganhos

obtidos nos meses anteriores. Bem, neste ponto trata-se de um erro interpretativo por parte do recorrente quanto ao conteúdo do art. 53 do citado texto normativo, vejamos:

Art. 53º. Para fins de apuração e pagamento do imposto mensal sobre os ganhos líquidos, as perdas incorridas nas operações de que tratam os arts. 22-D, 47 e 49 a 51 **poderão ser compensadas** com os ganhos líquidos auferidos, **no próprio mês ou nos meses subsequentes**, inclusive nos anos-calendário seguintes, em outras operações realizadas em qualquer das modalidades operacionais previstas naqueles artigos, exceto no caso de perdas em operações de day-trade, que somente serão compensadas com ganhos auferidos em operações da mesma espécie. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB Nº 1290 DE 06/09/2012) grifei

Como demonstrado no relatório fiscal, o lançamento do crédito tributário se deu pelos ganhos de capital obtidos e não declarados referentes **aos meses de janeiro a dezembro** de 2010, enquanto os prejuízos alegados pelo recorrente ocorreram nos meses de **outubro e dezembro** do mesmo ano. Assim, somente seria passível de compensação os tributos advindos sobre os ganhos obtidos nos meses de outubro, novembro e dezembro (com relação aos alegados prejuízos ocorridos em outubro e dezembro), mesmo assim **com uma clara demonstração das operações (custo de aquisição e alienação, datas das compras e vendas e demonstração inequívoca do prejuízo) acompanhada de documentação comprobatória**, fato que sequer ocorreu tanto neste recurso, quanto na impugnação ou até nas respostas às intimações fiscais durante o procedimento fiscalizatório.

Em relação aos demais pedidos, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, **sem qualquer alegação ou comprovação adicional**, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo reproduzo-os, no que concerne ao atual recurso, em meu voto:

35. Também insta consignar que os fatos descritos não podem ser opostos à Fazenda, como causa excludente da responsabilidade do Impugnante. Este, em última análise, é quem deve suportar as consequências da má escolha da corretora de valores ou da má execução dos serviços contratados, quer por culpa *in eligendo*, quer por culpa *in vigilando*.

36. Portanto, improcede a queixa da defesa.

(...)

38. O Impugnante protesta contra a aplicação da multa qualificada de 150%.

39. O lançamento por meio do Auto de Infração vergastado, nos termos determinados no art. 44, II e § 1º, I, da Lei n.º 9.430/96, fez-se acompanhar da indissociável multa de ofício qualificada. A mencionada norma dispõe que:

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...) II – de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

40. O §1º, inciso I, do mesmo artigo esclarece que:

As multas de que trata este artigo serão exigidas, juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos.

41. Os artigos citados da Lei n.º 4.502/64, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72. (grifei)

42. A multa fixada decorre de exigência legal, não estando afeto à autoridade lançadora ou a este julgador, dada sua atividade vinculada determinada pelo art. 142 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.172/66, discuti-la. Cabem aos agentes envolvidos verificar se os fatos ocorridos subsumam-se ao tipo previsto na norma regente para a matéria, e, como já robustamente demonstrado nos autos para o caso concreto, houve a infração na sua forma qualificada, pois o Impugnante que reconhece a aplicação de um valor tão expressivo em Bolsa de Valores claramente, ao nada declarar, tentou impedir o conhecimento do fisco a respeito da ocorrência desses fatos geradores.

(...)

Declaração de Voto

Acompanho o brilhante Voto do Relator, porém, gostaria de tecer algumas considerações a mais sobre a multa qualificada de 150%.

2. Em minha ótica, entendo que a aplicação ou não da multa qualificada é sim passível de discussão neste julgamento, porém, tal discussão deve abarcar, tão somente, a subsunção do fato à norma. Estando presentes os fatos qualificadores do agravamento, a aplicação da norma deve ser mantida.

3. No caso em tela, segundo se observa no item 10 do Relatório Fiscal, fls.

350 e 351, o contribuinte ganhou, em 2010, mais de 1,5 milhão de reais em operações na bolsa de valores, e, no entanto, não declarou esse rendimento e nem recolheu o respectivo Imposto de Renda.

4. O contribuinte também não preencheu o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável, que alimenta o sistema de cobrança da Receita Federal do Brasil, sendo tal preenchimento obrigatório, nos termos do inciso I do artigo 3º da Lei nº 11.033, de 2004, e dos artigos 45 e 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 2010.

5. Esses fatos demonstram, de forma clara, a ocorrência de uma omissão dolosa por parte do contribuinte, com o intuito de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, devendo, portanto, ser aplicada a pena administrativa prevista no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

6. Dessa forma, concluímos por correta a manutenção da multa qualificada, na forma como foi aplicada pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO em NEGAR provimento ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO